



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 007/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 007/2021

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador Orisvaldo Spirandeli

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 007/2021, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“institui a Gratificação de Incentivo à Docência – GID – e dá outras providências”*.

No caso, o Poder Executivo pretende incentivar e valorizar os professores da Educação Básica do Quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Natalândia-MG, em efetivo exercício da docência e em sala de aula.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g” do Regimento Interno desta Casa.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

Desse modo, não há qualquer impedimento no âmbito de sua iniciativa. Quanto ao mérito, vale ressaltar-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia-MG, também, garante ao servidor o direito de gratificações e adicionais, nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei Complementar 002, de 29 de dezembro de 1997. *Insta mencionar que a pretendida gratificação não será computada nem acumulada para efeitos de*

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, obedecendo o que determina o artigo 53 da LC 002/1997.

2.2 Do Percentual Aplicado

De acordo com a mensagem enviada pelo Chefe do Executivo, o valor da GID corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento base dos profissionais do magistério, independentemente da titulação ou área de atuação. Nesse ponto, não há qualquer impedimento, uma vez que o percentual aplicado observou o que determina a legislação.

2.3 Do Ano de 2021 e da Vigência da Lei Federal Complementar n.º 173, de 2020:

Consta do ordenamento jurídico federal que o ano de 2021 é um ano atípico, por força da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

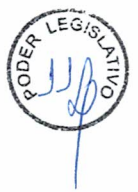
Assim, prevê o caput do artigo 8º da citada Lei que ficam a União, Estados e Municípios proibidos de várias condutas até o dia 31 de dezembro de 2021, dentre elas, a de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores. Contudo, a presente legislação, não se aplica no caso em estudo, tendo em vista que não foi decretado estado de calamidade pública no Município de Natalândia até o momento da elaboração deste parecer.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



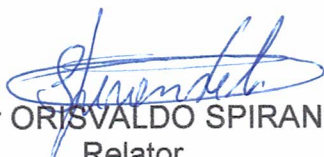
Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 007/2021.

Natalândia-MG, 10 de março de 2021.


Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator

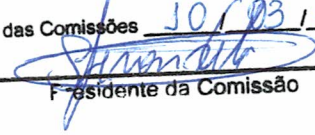


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (05) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

10/03/2021


Presidente da Comissão